

REGULAMENTO (CEE) Nº 3898/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 21º,

Considerando que o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, prevê, entre outras, a fixação anual, por categoria de produtos, dos preços de referência válidos para a Comunidade, relativamente aos produtos que constam dos anexos I, II e III, na parte B do anexo IV e no anexo V do referido regulamento;

Considerando que o nº 1 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê, entre outras, a possibilidade de fixar, antes do início de cada campanha de comercialização, os preços de referência para os produtos referidos no anexo IV, parte A, ponto 1;

Considerando que o nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que, para os produtos enumerados nas partes A, D e E do anexo I do mencionado regulamento, o preço de referência é igual ao preço de retirada ou ao preço de venda fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 12º do mencionado regulamento;

Considerando que os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de 1991, pelo Regulamento (CEE) nº 3896/90 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência devem ser derivados dos seus preços de orientação em função do nível do preço adoptado para o desencadeamento das medidas de intervenção, em relação a esses produtos, referidas no nº 1 do artigo 16º do mencionado regulamento e fixados tendo em conta a situação do mercado desses produtos; que é conveniente assim, fixar os preços de referência para esses produtos em 85 % dos preços de orientação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3550/90 do Conselho ⁽⁴⁾;

Considerando que, para os peixes dos géneros *Thunnus* e *Euthynnus* enumerados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média ponderada dos preços franco-fronteira verificados nos mercados mais representativos dos Estados-membros, durante os três anos anteriores;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados nas partes B e C do anexo I e na parte B do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência

são determinados com base na média dos preços de referência do produto fresco e tendo em conta os custos de transformação e a necessidade de assegurar uma relação de preços em conformidade com a situação do mercado;

Considerando que, para as carpas, referidas no anexo IV, parte A, ponto 1 do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são fixados com base na média dos preços de produção verificados durante os três últimos anos anteriores à data da fixação do preço de referência para um produto cujas características comerciais são definidas no Regulamento (CEE) nº 1985/74 da Comissão, de 25 de Julho de 1974, relativo às modalidades de fixação dos preços de referência e de estabelecimento dos preços franco-fronteira para as carpas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1106/90 ⁽⁶⁾;

Considerando que, em relação aos produtos congelados e salgados constantes do anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 para os quais não foi fixado um preço de referência para o produto fresco, os preços de referência são determinados com base no preço de referência que se aplica a um produto fresco comercialmente análogo;

Considerando que, devido ao volume e às condições de importação de determinados produtos congelados e salgados, não se revela necessário fixar, de imediato, um preço de referência para esses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990, e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha ⁽⁷⁾, estabeleceu a lista dos preços e montantes que são afectados do coeficiente de 1,001712, no âmbito do regime do desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que os preços e montantes fixados em ecus pela Comissão para a campanha de pesca de 1991 devem ter em conta a redução daí resultante;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de referência para a campanha de 1991 dos produtos que constam dos anexos I, II, III e IV das partes A, ponto 1, B do anexo IV e V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 são fixados tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.

⁽³⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO nº L 346 de 11. 12. 1990, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1974, p. 30.

⁽⁶⁾ JO nº L 111 de 1. 5. 1990, p. 50.

⁽⁷⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO

1. Preços de referência para os produtos indicados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ecus/tonelada)			
Espécie	Tamanho (°)	Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (°)	B (°)	Extra, A (°)	B (°)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> ex 0302 40 10 e ex 0302 40 90					
— de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1991 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1991	1	0	0	191	191
	2	0	0	180	180
	3	0	0	112	112
— de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1991	1	0	0	174	174
	2	0	0	164	164
	3	0	0	102	102
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> do Atlântico ex 0302 61 10					
a) Estados-membros com exclusão da Espanha e de Portugal	1	0	0	223	142
	2	0	0	223	142
	3	0	0	344	142
	4	0	0	223	142
b) Espanha e Portugal	1	0	0	184	117
	2	0	0	184	117
	3	0	0	284	117
	4	0	0	184	117
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> do Mediterrâneo ex 0302 61 10					
	1	0	0	214	136
	2	0	0	214	136
	3	0	0	331	136
	4	0	0	214	136
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>) ex 0302 65 20					
	1	521	382	493	347
	2	444	312	417	278
	3	239	174	208	139
Pata-roxas (<i>Scylliorhinus spp.</i>) ex 0302 65 50					
	1	490	367	459	306
	2	490	367	428	306
	3	337	245	275	153
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>) 0302 69 31 e 0302 69 33					
	1	0	0	733	733
	2	0	0	733	733
	3	0	0	619	619
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i> 0302 50 10					
	1	911	860	658	506
	2	911	860	658	506
	3	860	708	506	405
	4	678	466	385	273
	5	476	273	283	182
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>) 0302 63 00					
	1	470	470	366	366
	2	470	470	366	366
	3	465	465	360	360
	4	376	272	199	146
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) 0302 62 00					
	1	662	589	515	442
	2	662	589	515	442
	3	567	478	397	272
	4	523	427	390	272

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ecus/tonelada)			
Espécie	Tamanho (l)	Peixe sem tripa com cabeça		Pescado inteiro	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>) 0302 69 41	1 2 3 4	521 521 495 358	488 488 397 241	391 391 358 260	260 260 150 150
Lingues (<i>Molva spp.</i>) 0302 69 45	1 2 3	636 622 562	487 472 412	524 509 449	374 359 300
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i> ex 0302 64 10 e ex 0302 64 90	1 2 3	0 0 0	0 0 0	191 191 191	191 168 157
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i> ex 0302 64 10 e ex 0302 64 90	1 2 3 4	0 0 0 0	0 0 0 0	246 246 203 159	217 203 165 116
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>) 0302 69 55	1 2 3 4	0 0 0 0	0 0 0 0	633 673 554 229	356 356 356 229
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>) 0302 22 00	{ 1 2 3 4 1 2 3 4	577 577 545 417	545 545 513 385	314 314 314 295	314 314 314 295
— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1991		787 787 743 568	743 743 699 524	428 428 428 402	428 428 428 402
— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1991					
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i> ex 0302 69 65	1 2 3 4 5	2 712 2 061 2 034 1 735 1 627	2 549 1 925 1 898 1 600 1 491	2 142 1 600 1 573 1 356 1 274	1 980 1 464 1 437 1 112 1 030
Areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>) 0302 29 10	1 2 3 4	1 294 1 142 1 066 685	990 837 761 381	1 218 1 066 990 609	913 761 685 304
Xaputas (<i>Brama spp.</i>) 0302 69 75	1 2	1 059 747	810 498	996 685	747 436
		Peixe inteiro ou com cabeça		Peixe sem cabeça	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>) 0302 69 81	1 2 3 4 5	1 308 1 672 1 672 1 399 800	945 1 308 1 308 1 036 436	3 849 3 635 3 421 2 993 2 138	2 993 2 780 2 566 2 138 1 283

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ecus/tonelada)				
Espécie	Tamanho (¹)	Peixe inteiro ou com cabeça			Peixe sem cabeça	
		A (¹)			B (¹)	
Camarões do género <i>Crangon crangon</i> ex 0306 23 31	1	957			810	
	2	442			442	
		Inteiro (¹)				
Sapateiras <i>(Cancer pagurus)</i> ex 0306 24 30	1	1 078				
	2	808				
		Inteiro			Cauda	
		E' (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Lagostins <i>(Nephrops norvegicus)</i> ex 0306 29 30	1	3 755	3 755	2 688	6 575	4 409
	2	3 755	2 530	1 502	4 719	2 939
	3	2 490	1 779	712	2 785	1 470
	4	909	909	356	2 321	696

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

2. Preços de referência para os produtos indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Código NC	Designação das mercadorias	Preços de referência (em ecus/tonelada)
A. Produtos congelados do código NC 0303 :		
0303 71 10	Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	330
0303 79 71	Goraz (<i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>)	1 158
B. Produtos congelados do código NC 0307 :		
	Lulas (<i>Loligo spp.</i>)	
ex 0307 49 35	— <i>Loligo patagonica</i> :	
	inteiras, não limpas	866
	limpas	1 039
0307 49 31	— <i>Loligo vulgaris</i> :	
	inteiras, não limpas	1 732
	limpas	2 078
0307 49 33	— <i>Loligo pealei</i> :	
	inteiras, não limpas	1 039
	limpas	1 212
ex 0307 49 38	— <i>Loligo opalescens</i> :	
	interas, não limpas	693
	limpas	823
ex 0307 49 38	— outras espécies :	
	inteiras, não limpas	953
	limpas	1 126
0307 49 51	Lulas (<i>Ommastrephes sagittatus</i>) :	
	inteiras, não limpas	685
	tubo	1 302
	cilindro	1 952
	<i>Illex spp.</i>	
ex 0307 99 11	— <i>Illex argentinus</i> :	
	inteiras, não limpas	687
	tubo	1 305
	cilindro	1 958
ex 0307 99 11	— <i>Illex illecebrosus</i> :	
	inteiras, não limpas	687
	tubo	1 305
	cilindro	1 958
ex 0307 99 11	— outras espécies :	
	inteiras, não limpas	687
	tubo	1 305
	cilindro	1 958
0307 49 19	Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola rondeleti</i>)	1 393
0307 59 10	Polvos (<i>Octopus spp.</i>)	1 123

3. Preços de referência para os produtos indicados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Atuns (do género *Thunnus*), listados ou raiados [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*] e outras espécies do género *Euthynnus*, frescos, refrigerados ou congelados, destinados ao fabrico industrial dos produtos do código NC 1604 :

Designação das mercadorias	Preços de referência (em ecus/tonelada)		
	Inteiros	Sem tripas e sem guelras	Outras (por exemplo, descabeçados)
A. Atuns brancos ou voador (<i>Thunnus alalunga</i>), com excepção dos atuns frescos ou refrigerados : 0303 41 11, 0303 41 13, 0303 41 19	841	958	1 042
B. Albacoras (<i>Thunnus albacares</i>):			
1. Pesando mais de 10 kg ⁽¹⁾ ex 0302 32 10, 0303 42 12, 0303 42 32, 0303 42 52	731	833	906
2. Não pesando mais de 10 kg ⁽¹⁾ ex 0302 32 10, 0303 42 18, 0303 42 38, 0303 42 58	585	667	725
C. Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]: 0302 33 10, 0303 43 11, 0303 43 13, 0303 43 19	453	517	562
D. Outras espécies dos géneros <i>Thunnus</i> e <i>Euthynnus</i> , com excepção do atum vermelho (<i>Thunnus thynnus</i>), fresco ou refrigerado, e do atum obeso (<i>Parathunnus obesus</i> ou <i>Thunnus obesus</i>), fresco ou refrigerado : ex 0302 39 10, 0302 69 21, 0303 49 11, 0303 49 13, 0303 49 19, 0303 79 21, 0303 79 23, 0303 79 29	431	492	535

⁽¹⁾ As referências ao peso dizem respeito aos produtos inteiros.

4. Preços de referência para determinados produtos incluídos no anexo IV, parte A, ponto 1 do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Produto	Apresentação	Períodos	Preços de referência (em ecus/tonelada)
Carpa subsumível do código NC ex 0301 93 00	viva, com pelo menos 800 gramas	1. 1. 1991 – 31. 7. 1991 1. 8. 1991 – 30. 11. 1991 1. 12. 1991 – 31. 12. 1991	1 332 1 663 1 460

5. Preços de referência para certos produtos congelados enumerados na parte B do anexo IV e no anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Produtos dos códigos NC 0303 e 0304 :

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
1. Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>) ex 0303 79 35, ex 0303 79 37	Inteiros : — Com ou sem cabeça	775
ex 0304 20 35, ex 0304 20 37	Filetes : — com espinhas (<i>standard</i>) — sem espinhas — blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	1 544 1 816 1 940
ex 0304 90 31	Blocos aglomerados (recheio)	969
ex 0303 79 35, ex 0303 79 37, ex 0304 90 31	Peças e outras carnes	1 100

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
2. Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41 ex 0304 20 21, ex 0304 20 29 ex 0304 90 35, ex 0304 90 38, ex 0304 90 39 ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41, ex 0304 90 35, ex 0304 90 38, ex 0304 90 39	Inteiro : — com ou sem cabeça Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas — filetes individuais com pele — filetes individuais sem pele — blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg Blocos aglomerados (recheio) Peças e outras carnes	901 1 999 2 286 2 146 2 500 2 463 1 022 1 192
3. Escamudos (<i>Pollachius virens</i>) ex 0303 73 00 ex 0304 20 31 ex 0304 90 41 ex 0303 73 00, ex 0304 90 41	Inteiros : — com ou sem cabeça Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas — filetes individuais com pele — filetes individuais sem pele — blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg Blocos aglomerados (recheio) Peças e outras carnes	624 1 212 1 321 1 225 1 357 1 427 675 828
4. Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) ex 0303 72 00 ex 0304 20 33 ex 0304 90 45 ex 0303 72 00, ex 0304 90 45	Inteiros : — com ou sem cabeça Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas — filetes individuais com pele — filetes individuais sem pele — blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg Blocos aglomerados (recheio) Peças e outras carnes	779 1 844 2 328 2 110 2 421 2 387 816 964
5. Sardas, cavalas e palometas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> 0303 74 11, 0303 74 19, 0303 79 61, 0303 79 63 ex 0304 20 53 ex 0304 90 98	Inteiros : — com cabeça — sem cabeça Filetes Flancos	342 366 596 477

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
6. Pescadas (<i>Merluccius spp.</i>) ex 0303 78 10	Inteiros : — com ou sem cabeça	781
ex 0304 20 57	Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas — filetes individuais com pele — filetes individuais sem pele — blocos em embalagem direita, não pesando mais de 4 kg	1 030 1 212 1 080 1 159 1 249
ex 0304 90 47	Blocos aglomerados (recheio)	787
ex 0303 78 10 ex 0304 90 47	Peças e outras carnes	1 058
7. Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) ex 0304 20 85	Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas	927 1 068